



# *Prefeitura do Município de São Paulo*

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

*Ofício A. J. L. nº 512/18 - C*

Ref.: Ofício SGP-12 nº 571/2018

DOCREC

908/2018

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a compensação de crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, em tributos municipais, taxas, multas e contribuições do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
JOÃO JORGE DE SOUZA  
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG**

Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359**

**DEJUG**

**Senhor Assessor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 870/2017, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 571/2018, de autoria da vereadora Rute Costa, que pretende permitir que o sujeito passivo compense débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS com créditos que porventura tenha face à Fazenda Municipal.

Solicita-se a apreciação e manifestação jurídico-tributária acerca do PL.

Pretende-se permitir que o próprio sujeito passivo, por conta própria, compense tributos mediante preenchimento de uma declaração estabelecida por esta secretaria.

Observamos que a Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017, já dispôs sobre a compensação de créditos tributários com débitos da mesma natureza. O procedimento previsto na lei municipal é iniciado com um pedido de restituição por parte do contribuinte.

*Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.*

*§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.*

...

A lei prevê ainda a possibilidade de o contribuinte discordar dos valores apurados, de modo a garantir a exatidão do valor a ser compensado.

*Art. 4º Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.*

*§ 1º Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.*

*§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.*

*§ 3º A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.*

O PL em análise permitiria que o sujeito passivo compensasse valores sem qualquer verificação, sobrecarregando a fiscalização tributária com a necessidade de analisar tais operações. Erros de compensação causariam queda de arrecadação pois, em diversas situações, os valores não seriam recuperados a tempo.

Assim, considerando que a Lei nº 16.670, de 2017, prevê de forma detalhada a compensação de débitos tributários, seguida da eventual restituição de valores não compensáveis, entendemos já haver disciplina adequada para o tema. Além disso, eventual aprovação do Projeto de Lei nº 870/2017 conflitaria diretamente com a mencionada Lei nº 16.670, de 2017, ocasionando dificuldades adicionais na administração das compensações tributárias.

### Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do PL em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

**Marcelo Tannuri de Oliveira**

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/11/2018, às 13:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012650359** e o código CRC **DF83AAB4**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA - DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**  
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010  
Telefone:

**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 012666900**

**SUREM**

Sr. Subsecretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 870/2017, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 571/2018, de autoria da vereadora Rute Costa, que pretende permitir que o sujeito passivo compense débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS com créditos que porventura tenha face à Fazenda Municipal.

Segue análise realizada pela AJT aos documentos 012650359 e 012650590, a qual subescrevo, no sentido de não se justificar a aprovação do PL em questão, pelos motivos neles expostos.

**Rafael Barbosa de Sousa**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Barbosa de Sousa, Auditor Fiscal Tributário Municipal**, em 21/11/2018, às 18:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012666900** e o código CRC **C9DE0C69**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010  
Telefone: (11) 2873-7615

**Encaminhamento SF/SUREM Nº 012682155**

**SF/COJUR**

**Senhor Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da vereadora Rute Costa, que pretende permitir que o sujeito passivo compense débitos de Imposto Sobre Serviços – ISS com créditos que porventura tenha face à Fazenda Municipal.

Dessa forma, encaminhamos manifestação realizada pela Assessoria Jurídica Tributária, em cotas 012650359 e 012650590, que acolho, no sentido de não se justificar a aprovação do PL em questão, pelos motivos neles expostos.

Atentar-se ao **prazo de 26/11/2018**.

Atenciosamente,

SUREM, em 22 de novembro de 2018.

**Pedro Ivo Gândra**

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 23/11/2018, às 10:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012682155** e o código CRC **12940241**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**SF/COJUR - Coordenadoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900  
Telefone:

**Encaminhamento SF/COJUR Nº 012782621**

**Casa Civil – ATL**

**Senhora Assessora Técnica Chefe,**

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício (012469277) endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (012682155).

**MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA**

**Chefe de Gabinete**

**Secretaria Municipal da Fazenda**



Documento assinado eletronicamente por **Marcoantonio Marques de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 26/11/2018, às 17:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **012782621** e o código CRC **76C04592**.